
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002695**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N.57/2017**1. Histórico**

A **Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa** mantida pela Secretaria Estadual de Educação, inscrita no CNPJ sob N. 00.680.442/0001-26, localizada na Av 9, QD. 151, LT. 2, Setor Costa Nery, em Mineiros/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fls. 02;
- ✓ Laudo fls. 03/06;
- ✓ Resolução fls. 07/08;
- ✓ Voto fl. 09;
- ✓ Relação de unidades executoras fls. 10/11;
- ✓ Relatório dos repasses do Proescola fl. 12;
- ✓ Portaria N. 1194 fls. 13/14;
- ✓ Declaração do ordenador de despesas fl. 15;
- ✓ DUEOF fls. 16/18;
- ✓ Portaria N. 2560 fls. 19/23;
- ✓ Portaria N. 0199 fls. 24/25;
- ✓ Portaria fls. N. 3008 fls. 26;
- ✓ Declaração fl. 27;
- ✓ DUEOF fls. 28/31;
- ✓ Relatório fls. 32/33;
- ✓ PPP fls. 34/120;
- ✓ Regimento fls. 121/196;
- ✓ Infraestrutura fls. 197/199;
- ✓ Matriz fls. 200/201;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002695**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Calendário fl. 202/203;
- ✓ Síntese curricular fls. 204/244;
- ✓ Nominata fl. 245;
- ✓ Certificados fls. 246/258;
- ✓ Acervo fls. 259/279;
- ✓ Numero de alunos por sala fl. 280;
- ✓ Declaração fl. 278;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls.282/304;
- ✓ Quadro demonstrativos das promoções, evasões e retenções fl.305;
- ✓ IDEB fl. 306;
- ✓ Plano de ação fls. 307/309

2. Análise

A **Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa** obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1157/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes, não está em condições de uso, o espaço não é adequado para as atividades culturais e esportivas pois está com piso estragado e tem causado acidentes com os alunos.
2. A relação ao acervo está anexada às fls. 259/279.
3. 5 dos 13 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades:
 - 4.1 No Artigo 51, que trata as decisões do conselho de classe como soberana.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002695**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

4.2 Art. 142, a classificação é feita somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

4.3 Art. 162, o descarte de documentos consiste na incineração.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados estatísticos: 429 matriculados, 58 transferidos, 356 aprovados, 14 reprovados.

6. O índice do IDEB foi de 5,7 em 2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa** mantida pela Secretaria Estadual de Educação, inscrita no CNPJ sob N. 00.680.442/0001-26, localizada na Av 9, QD. 151, LT. 2, Setor Costa Nery, em Mineiros/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002695**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar o art. 51, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002695**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** o Art. 162 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 142, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002695****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ Encaminhar cópia deste para a Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretária de Educação, Esporte e Cultura.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.



Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2017, o Conselho Estadual de Educação de Goiás, por unanimidade, aprovou o presente parecer, com o seguinte teor:

03/02/2017

03/02/2017

03/02/2017

